



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 111 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/03/2010

PROCESSO Nº. 1/1695/2008. AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200804439

RECORRENTE: TAM LINHAS ÁEREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Joaquim Madeira Reis Júnior

MATRÍCULA: 037905-1-7

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. Falta de Entrega da Dief nos prazos regulamentares. Diligência Fiscal Específica. Período de janeiro 2005 a dezembro 2007. Auto de Infração NULO, impedimento da autoridade autuante, considerando a lavratura do Auto de Infração antes de decorrido o prazo estabelecido no Termo de Intimação. Decisão amparada nos artigo 53, § 2º, II do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrário ao Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Versa o presente processo da falta de entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais – Dief no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007) resultando numa multa de R\$ 10.657,92 (dez mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Processo Nº. 1/001695/2008

AINº. 1/200804439 TAM LINHAS ÁEREAS S/A.

Relatora Designada Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Constam no processo as Ordens de Serviço nº.2008.07858 e 2008.00984, Termos Intimação nº. 2008.00782 e 2008.06956 (fls.6/8), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, relatórios dos Sistemas Gerenciais fls. 9/10.

O autuado apresentou defesa requerendo a improcedência da autuação nos seguintes termos:

1. A empresa foi autuada pela falta de entrega da Dief, entretanto a mesma não é contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS.
2. O artigo 125 da lei nº. 12.670/96 estabelece a não aplicação de penalidade quando o contribuinte procurar a repartição fiscal para sanar irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias.

O julgador monocrático refutou os argumentos da defesa e julgou procedente a autuação fiscal considerando provada a infração apontada na peça inicial salientando que não houve denúncia espontânea por parte do contribuinte que resguarde a exclusão da penalidade conforme artigo 125 da Lei nº. 12.670/96.

Intimado da decisão monocrática, o autuado vem aos autos e apresenta o Recurso voluntário ratificando o pedido de improcedência da autuação fiscal considerando os seguintes aspectos.

1. A empresa autuada não é contribuinte do ICMS na hipótese dos autos, pois o imposto não incide sobre operações de transporte por ela efetuadas.
2. A suposta infração cometida não afetou a arrecadação tributária, porquanto não implicou em falta de recolhimento do imposto.
3. O mero atraso na entrega da IEF não causou prejuízo ao fisco, pois a declaração foi entregue na repartição fiscal.
4. Requer ainda a intimação para sustentação oral das razões do recurso.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 267/2007 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

1. Quanto aos argumentos da recorrente, com relação à ausência da obrigação principal e conseqüente afastamento da exigência de recolhimento do tributo, não são consistentes,
2. O artigo 1º do Decreto nº. 27.710/05 determina que as informações econômicas fiscais devam ser prestadas na DIEF, por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.
3. Lembra que o artigo 113, § 3º do CTN estabelece que “a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária”.

O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria Tributária.

É o relatório.





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**VOTO DA RELATORA**

Versa a presente acusação do descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não remessa da Declaração de Informação Econômico-Fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a março de 2007.

Antes de qualquer análise faz-se necessário examinar a preliminar suscitada por ocasião da sustentação oral:

- ✓ Impedimento da autoridade autuante considerando a extemporaneidade da lavratura do auto de infração.
- ✓ O termo de intimação 2008.06956, fundamento da lavratura do Auto de Infração ora discutido, concedia o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da obrigação.
- ✓ O termo foi enviado por AR com data do dia 03/04/2008, com término no dia 13/04/2008 dia de domingo, portanto a lavratura do Auto de Infração não poderia ocorrer antes do dia 15/04/2008 (terça feira), uma vez que o prazo final para adimplemento da obrigação foi dia 14/04/2008 (segunda feira).
- ✓ O Auto de infração foi lavrado no dia 14/04/2008 as 10:59, portanto o agente do fisco encontrava-se impedido para a prática do ato.

Examinando o caderno processual, percebe-se que assiste razão a defesa. Estamos diante de uma Ordem de Serviço de Diligência Fiscal Específica (verificação do cumprimento de obrigações acessórias), iniciada por um Termo de Intimação.

Segundo estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa nº. 33/97 a “lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória”.

Portanto até a data final concedida no Termo de Intimação o contribuinte poderia adimplir a obrigação e o agente do fisco está adstrito a este prazo em razão do Princípio da legalidade, não podendo descumpri-lo, exceto quanto o contribuinte expressamente renunciar ao mesmo.

O prazo estabelecido no Termo de Intimação por agente do fisco é peremptório, uma vez concedido deve ser observado por ambas as partes envolvidas no procedimento. Como salientado pelo Advogado de defesa, Dr. Carlos César Cintra, a lavratura do Termo de Intimação estabelece duas relações jurídicas:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

1. "RJ<sub>1</sub> - atribui ao agente do fisco o direito subjetivo de exigir o cumprimento da obrigação acessória em questão até o final do prazo estipulado no termo de intimação, sob pena de após tal prazo está ele autorizado a lavrar um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.
2. RJ<sub>2</sub> - atribui ao contribuinte o direito subjetivo de regularizar a situação, sem a imposição de penalidade, **até o último instante do prazo estipulado no termo de intimação** (Dr.Carlos Cintra, sessão de julgamento, 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários) (gn).

Desta forma, encontra-se o presente processo eivado de nulidade absoluta, uma vez que o agente do fisco encontrava-se impedido para prática do ato administrativo, conforme determinação expressa do inciso, II, § 2º do artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância declarando a NULIDADE processual, nos termos deste voto e contrário ao Parecer da Célula de Consultoria adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto




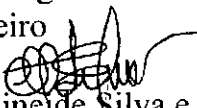
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

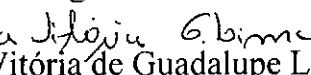
**DECISÃO**

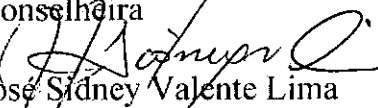
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é TAM LINHAS ÁEREAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão de se verificar o impedimento da autoridade autuante, nos termos do voto da relatora designada Dra. Maria Elineide Silva e Souza e contrário ao parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Sidney Valente Lima (relator originário) que se manifestou contrário à nulidade. Presente para apresentação da defesa oral, o representante da recorrente, Dr. Carlos César Cintra. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vitor Simon de morais, Jannine Gonçalves Feitosa e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de março de 2010.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

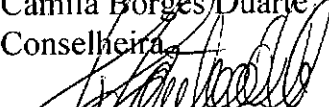
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Relatora Designada

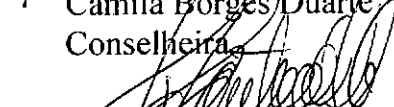
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

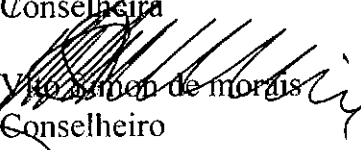
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcineire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de morais  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO